



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0135/2024

**“Autoriza a doação e a cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Dep. Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação e cessão de direitos possessórios de imóveis no Município de Chapecó.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município três imóveis conforme descrito: (i) um imóvel com área de 5.040,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os nºs 963 e 965, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 593; (ii) um imóvel com área de 9.999,95 m<sup>2</sup> (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, onde se encontra edificada a escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o nº 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 688; e, (iii) imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m<sup>2</sup> (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde encontra-se instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, do qual o



Estado é possuidor desde 1969, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 2.256.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de abril deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria na forma regimental, onde fui designado relator.

É o relatório.

## II –VOTO

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1<sup>o</sup>, que prevê que doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo, a teor do art. 57 da Constituição Estadual; sendo de competência legiferante do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

---

<sup>1</sup> Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1<sup>o</sup> A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de doar imóvel, com benfeitoria, para o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos<sup>2</sup>.

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) está expresso que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0135/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber

---

<sup>2</sup> Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.